

526

2

Classificado de acordo com o art. 181
de Resolução 53 de 1992 Secretaria
de Arquivo de 1992 de 1992
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo
Luís Sérgio de Lima Michelos
Chefe do Serviço de
Arquivo Legislativo



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador Blairo Maggi

Nº 526, DE 1999

EMENTA: Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, o destino, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

44

FICHA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 538, DE 1999

Altera os artigos 6º, 9º e 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigor acrescidos dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 6º

§ 2º É responsabilidade da indústria produtora ou firma importadora de agrotóxicos a destruição de embalagens que apresentem riscos à saúde humana ou de contaminação ambiental.

§ 3º As empresas que comercializam agrotóxicos têm a obrigação de atuar na coleta e no transporte das embalagens até as indústrias responsáveis por sua destruição."

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, destruição de embalagens, classificação e controle tecnológico e toxicológico." (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 14

g) ao produtor que não destruir, de modo seguro e conforme as recomendações técnicas dos órgãos competentes da União, as embalagens que apresentem riscos à saúde humana ou de contaminação ambiental."

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Segundo projeções do Centro de Controle de Intoxicações de Campinas, São Paulo, aproximadamente 280 mil pessoas são contaminadas anualmente por agrotóxicos no País, estimativa esta compatível com a do Ministério da Saúde, de aproximadamente 300.000 pessoas/ano. Essas estimativas incluem o fato de que, para cada caso registrado em hospitais ou ambulatórios, existem muitas outras vítimas não registradas, entre 50 a 250 por registro oficial. Assim,

esses dados, já bastante elevados, podem estar subestimados. Considerando a falta de conhecimento dos médicos em toxicologia, a ausência de cuidados hospitalares ou ambulatoriais em grandes áreas do País e o isolamento de muitos produtores rurais, temos um quadro de alto risco para a população e o meio ambiente.

De acordo com o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (Sinitox), do Ministério da Saúde, do total de intoxicações humanas em 1997, 7,3% foram devidas a agrotóxicos. Entretanto, esses poucos 7,3% foram responsáveis por 33,84% do total de óbitos por intoxicação no mesmo ano, o que revela o alto grau de toxidez desses produtos.

Conforme estudos realizados em 1996 na Bahia, Minas Gerais, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, 7,2 pessoas a cada 1.000 habitantes sofreram algum tipo de envenenamento, enquanto que uma pesquisa similar de 1993 indicava uma proporção substancialmente menor: apenas 3,95 em cada 1.000 habitantes.

O aumento na utilização desses produtos – registrado ano após ano devido ao aumento da produção agrícola, inclusive pela expansão de novas fronteiras – cria questionamentos sobre a adequação da legislação vigente para lidar com o problema.

Embora a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”, seja bastante moderna, com ênfase na necessidade de proteção das pessoas e do meio ambiente, há a necessidade de adequá-la à situação vigente transcorridos dez anos desde sua publicação.

Na referida lei, merece destaque o art. 18, que determina serem os custos da inutilização de agrotóxicos e afins de responsabilidade do infrator. De fato, os altos custos e as dificuldades envolvidos na destruição desses produtos químicos não podem ser responsabilidade do estado.

A disposição de resíduos tóxicos em todo o mundo é uma grande preocupação, o que nos leva às considerações que justifiquem este Projeto de

Lei sobre a transferência da responsabilidade de destruição das embalagens de agrotóxicos dos usuários para os fabricantes ou importadores, melhor equipados, em termos técnicos e operacionais, para a tarefa.

Aliás, no art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica clara a proibição de que sejam comercializados no País agrotóxicos, seus componentes e afins, “para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública”.

Considerando que as embalagens utilizadas de agrotóxicos constituem-se numa das fontes de poluição das águas e do solo e que muitas vezes são reutilizadas para consumo de água e alimentos pela população rural, em que pesem as advertências do fabricante, julgamos que seria de grande valia para a saúde pública e o meio ambiente se essas fossem encaminhadas às indústrias para destruição.

Mesmo reconhecendo que semelhante procedimento aumentará os custos das indústrias de fertilizantes e que nem todas as embalagens serão necessariamente encaminhadas para as fábricas, esse procedimento deverá reduzir em muito os casos de envenenamento e de contaminação.

A escolha das embalagens que devem ser encaminhadas para destruição, pelo risco que podem oferecer a saúde humana e ao meio ambiente será determinada pelos órgãos técnicos, quando da regulamentação da matéria pelo Executivo. Do exposto, julgo que a proposta, se aprovada, irá auxiliar na redução dos elevados índices de contaminação ambiental e de envenenamento observados no meio rural, razão pela qual solicito a aprovação deste Projeto na forma em que se apresenta.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999 –
Senador **Alvaro Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda co-

mercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação perda ou alteração de seu conteúdo;

II – os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de forma com ele combinações nocivas ou perigosas;

III – devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV – devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Parágrafo único. Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II – controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III – analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV – controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

d) ao registrante, que por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rotulo, da bula, do folheto e da propaganda.

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção distribuição e aplicação dos produtos.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 15.09.99.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
				Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0001		SF	PLEG	PLS	00526	1999	31	08	1999	SF ATA-PLEN	BETNUNES Funcionário

*Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCOM.*

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
				Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0002		SF	ATA-PLEN	PLS	00526	1999	31	08	1999	SF SSCOM	BETNUNES Funcionário

Leitura.

À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos,

Ao PLEG com destino à SSCOM.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
				Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0003		SF	SSCOM	PLS	00526	1999	01	09	1999	SF CAS	RGONZAGA Funcionário

À CAS, PARA EXAME DA MATÉRIA.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
				Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0004		SF	CAS	PLS	00526	1999	10	09	1999	SF CAS	ELIZAGIL Funcionário

No prazo regimental, 09/09/99, não foi oferecida emenda à presente matéria.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ELIZAGIL Funcionário
0005	SF	CAS	PLS	00526	1999	Dia	Mês	Ano	SF	CAS		
						10	09	1999				

Ao Senador Antero Paes de Barros para relatar a presente matéria.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JRAC Funcionário
0006	SF	CAS	PLS	00526	1999	Dia	Mês	Ano	SF	CAS		
						07	10	1999				

Devolvido pelo Senador Antero Paes de Barros.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JRAC Funcionário
0007	SF	CAS	PLS	00526	1999	Dia	Mês	Ano	SF	SSCLS		
						07	10	1999				

A SSCLS, para atender leitura de requerimento de tramitação conjunta.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MFURTADO Funcionário
0008	SF	SSCLS	PLS	00526	1999	Dia	Mês	Ano	SF	ATA-PLEN		
						07	10	1999				

Encaminhado ao Plenário para leitura de requerimento de tramitação conjunta.

N.Bal 0009	Cs/Órg SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SGM	RODRIGUE Funcionário
		Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 19	Mês 10	Ano 1999		

É lido o Requerimento nº 635/99, do Sr. Osmar Dias, solicitando a tramitação conjunta da matéria com o PLS nº 538/99.

À SSCLS para inclusão em Ordem Dia oportunamente.

N.Bal 0010	Cs/Órg SF SGM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLS	JERIONE Funcionário
		Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 20	Mês 10	Ano 1999		

Aguardando inclusão em Ordem do Dia do Requerimento nº 635, de 1999, de tramitação conjunta com o PLS nº 538, de 1999.

N.Bal 0011	Cs/Órg SF SSCLS	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLS	DARLETH Funcionário
		Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 27	Mês 10	Ano 1999		

Agendado para o dia 16.11.99.

N.Bal 0012	Cs/Órg SF SSCLS	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLS	JERIONE Funcionário
		Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 12	Mês 11	Ano 1999		

De acordo com a fala da Presidência, de fls nº 5, apreciação da matéria passa para o dia 17/11/99.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JERIONE Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0013	SF	SSCLSF	PLS	00526	1999	12	11	1999	SF	ATA-PLEN	

*Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 17/11/99.
Votação, em turno único, do Requerimento nº 635, de 1999.*

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARCIAM Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0014	SF	ATA-PLEN	PLS	00526	1999	17	11	1999	SF	CAS	

*Aprovado o RQS nº 635, de 1999.
A matéria passa a tramitar com o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 1999.
À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.*

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JRAC Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0015	SF	CAS	PLS	00526	1999	18	11	1999	SF	CAS	

Ao Senhor Senador Antero Paes de Barros, para relatar a presente matéria, que tramita em conjunto com o PLS 538/99.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JRAC Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0016	SF	CAS	PLS	00526	1999	18	04	2000	SF	CAS	

Devolvido pelo Relator Senador Antero Paes de Barros, com minuta de Parecer concluindo pela rejeição do Projeto, e pela aprovação na forma do Substitutivo que apresenta do PLS nº 538/99, que tamita em conjunto. (fls. 6 a 11)

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JRAC
0017		SF CAS		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CAS		Funcionário
				PLS	00526	1999	10	05	2000			

Reunida a Comissão, a matéria é retirada de pauta a pedido do relator Senador Antero Paes de Barros, para reexame.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JRAC
0018		SF CAS		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CAS		Funcionário
				PLS	00526	1999	02	08	2000			

Devolvido pelo Relator Senador Antero Paes de Barros, com minuta de Parecer concluindo pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do PLS 538/99 que tramita conjuntamente.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JRAC
0019		SF CAS		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CAS		Funcionário
				PLS	00526	1999	10	08	2000			

Ao Senhor Senador Antero Paes de Barros, para reexame da matéria.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JRAC
0020		SF CAS		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CAS		Funcionário
				PLS	00526	1999	15	02	2001			

Anexei, fls. 12 a 16, Minuta de Parecer, conforme BAL nº 0018.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JRAC
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0021	SF	CAS	PLS	00526	1999	15	02	2001	SF	CAS	Funcionário

Anexei, fls. 17 a 18, Nota Técnica nº 858/2000, solicitada pelo Senador Antero Paes de Barros.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JRAC
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0022	SF	CAS	PLS	00526	1999	15	02	2001	SF	CAS	Funcionário

Devolvido pelo Senador Antero Paes de Barros, para redistribuição.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JRAC
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0023	SF	CAS	PLS	00526	1999	17	04	2001	SF	CAS	Funcionário

Ao Senhor Senador Jonas Pinheiro para relatar a presente matéria, que tramita em conjunto com o PLS 538/99.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JRAC
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0024	SF	CAS	PLS	00526	1999	08	05	2001	SF	CAS	Funcionário

Devolvido pelo Relator Senador Jonas Pinheiro, com minuta de Parecer concluindo pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do PLS 538/99, que tramita conjuntamente.

N.Bal 0025	Cs/Órg SF CAS		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CAS		JRAC Funcionário
			Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 20	Mês 06	Ano 2001			

A Comissão reunida na data de hoje, aprova o Projeto, nos termos da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo) a matéria vai a Turno Suplementar, arts. 92 e 282 RISF. (fls. 17 a 24)

N.Bal 0026	Cs/Órg SF CAS		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CAS		JRAC Funcionário
			Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 15	Mês 08	Ano 2001			

Reunida a Comissão, a Senadora Marina Silva apresenta emenda ao Substitutivo (fls. 25), aprovado em 20.06.01. A matéria retorna ao Relator Senador Jonas Pinheiro, para se pronunciar sobre a mesma.

N.Bal 0027	Cs/Órg SF CAS		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CAS		EDNALDO Funcionário
			Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 05	Mês 11	Ano 2001			

Devolvido pelo Relator Senador Jonas Pinheiro, com minuta de Parecer acatando parcialmente a emenda da Sen. Marina Silva, na forma de subemenda.

N.Bal 0028	Cs/Órg SF CAS		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF		EDNALDO Funcionário
			Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 12	Mês 12	Ano 2001			

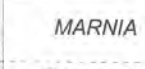
A Comissão aprova a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), com a Subemenda nº 1 - CAS. Anexo Parecer da emenda, lista de votação nominal, redação final e ofício ao Presidente do Senado. (fls. nº 26 a 36).

À SSCLSF.

N.Bal 0029	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF ATA-PLEN	JERIONE  Funcionário
		Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 18	Mês 12	Ano 2001		

Aguardando leitura de parecer.

Anexada legislação citada no parecer da CAS, de fls. nº 37.

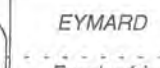
N.Bal 0030	Cs/Órg SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF	MARNIA  Funcionário
		Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 25	Mês 02	Ano 2002		

Leitura do Parecer nº 37/2002 - CAS, Relator: Senador Jonas Pinheiro, favorável à Emenda nº 1 - (Substitutivo), nos termos da Subemenda nº 1 - CAS.

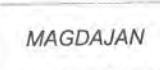
É lido o Ofício nº 104/2001, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação, em decisão terminativa Substitutivo à matéria, com a Subemenda nº 1-CAS, e prejudicou o PLS 538/99, que tramita em conjunto, reunião realizada no dia 12/12/2001.

Abertura de prazo de cinco dias úteis (art. 91, §§ 3º a 5º do RISF) para interposição de recurso, por décimo da composição da Casa, para que o projeto continue a sua tramitação.

À SSCLSF.

N.Bal 0031	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF	EYMARD  Funcionário
		Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 26	Mês 02	Ano 2002		

Prazo para interposição de recurso: 27.02 a 05.03.2002.

N.Bal 0032	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF ATA-PLEN	MAGDAJAN  Funcionário
		Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 05	Mês 03	Ano 2002		

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.

N.Bal 0033	Cs/Órg SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSEX	LCNOG Funcionário
		Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 06	Mês 03	Ano 2002		

A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário.

Tendo sido aprovado terminativamente pela CAS

À Câmara dos Deputados.

À SSEX.

N.Bal 0034	Cs/Órg SF SSEX	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSEX	JOSANE Funcionário
		Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 07	Mês 03	Ano 2002		

Recebido neste órgão às 09:40 hs.

N.Bal 0035	Cs/Órg SF SSEX	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF	THEES Funcionário
		Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 07	Mês 03	Ano 2002		

À SSCLSF para revisão do texto final.

N.Bal 0036	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSEX	CLAUDIA Funcionário
		Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 07	Mês 03	Ano 2002		

Procedida a revisão do texto final (fls. 40 e 41).

À SSEX.

N.Bal 0037	Cs/Órg SF SSEX		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSEX		ATSOBRAL Funcionário
			Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 07	Mês 03	Ano 2002			

Recebido neste órgão às 16:50 hs.

N.Bal 0038	Cs/Órg SF SSEX		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF		ATSOBRAL Funcionário
			Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 07	Mês 03	Ano 2002			

À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 42).

N.Bal 0039	Cs/Órg SF SSCLSF		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSEX		CLAUDIAA Funcionário
			Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 08	Mês 03	Ano 2002			

Procedida a revisão dos autógrafos (fls. 42).

À SSEX.

N.Bal 0040	Cs/Órg SF SSEX		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSEX		ROBERTOL Funcionário
			Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 08	Mês 03	Ano 2002			

Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 42.
À Subsecretaria de Expediente.

N.Bal 0041	Cs/Órg SF SSEX		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSEX		ATSOBRAL Funcionário
			Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 08	Mês 03	Ano 2002			

Recebido neste órgão às 17:00 hs.

Encaminhados expedientes à SGM para colher assinaturas.

N.Bal 0042	Cs/Órg SF SSEX		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSEX		KOHLRAUS Funcionário
			Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 12	Mês 03	Ano 2002			

Recebido neste órgão devidamente assinado.

N.Bal 0043	Cs/Órg SF SSEX		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSEX		ANTFONSECA Funcionário
			Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 12	Mês 03	Ano 2002			

OF. SF nº 127 de 12/03/2002 do Quarto-Secretário do Senado Federal no exercício da Primeira Secretaria ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando o presente projeto para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (fls. 43 a 48).

N.Bal 0044	Cs/Órg SF SSEX		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSEX		REGINAM Funcionário
			Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 16	Mês 05	Ano 2005			

Ofício SF nº 285 /2005, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados solicitando informar tramitação da matéria naquela Casa.

N.Bal 0045	Cs/Órg SF SSEX		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSEX		REGINAM Funcionário
			Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 05	Mês 12	Ano 2005			

STATUS: REMETIDO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexado ao processo cópia do Of. PS-GSE nº 235/05 do Sr. Primeiro_Secretário da Câmara dos Deputados, acerca da tramitação da matéria.

N.Bal 0046	Cs/Órg SF SSEX		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SARQ		JOSANE Funcionário
			Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 09	Mês 01	Ano 2007			

STATUS: AGUARDANDO DECISÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao PLEG, com destino ao Arquivo.

N.Bal 0047	Cs/Órg SF SARQ		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SARQ		LUIZSERG Funcionário
			Tipo PLS	Número 00526	Ano 1999	Dia 28	Mês 02	Ano 2007			

Processo arquivado

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BLAIRO MAGGI**

À Comissão de
ASSUNTOS SOCIAIS.
(Decisão Terminativa)

Em 31/08/99

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526, DE 1999
Do Senador BLAIRO MAGGI

*A Comissão dos Agrotóxicos,
em 06/03/2002*

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999, que "Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, o destino, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

(Sen. Blairo Maggi)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 4 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º

§ 1º O prévio registro em órgão federal a que se refere o *caput* deste artigo deve ser o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto que seja substancialmente equivalente em suas características físicas e químicas.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como lei dos agrotóxicos, estabelece que tanto o agrotóxico, como seus componentes e afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se forem previamente registrados no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente.

Assim, o referido dispositivo legal delega aos órgãos federais competentes a responsabilidade de fixar as normas e as exigências para o registro dos agrotóxicos no Brasil, as quais são feitas por meio de decretos regulamentadores e normatizadores.

Atualmente, por decisão desses órgãos federais, para ser comercializados no Brasil, os agrotóxicos, seus componentes e afins devem ser registrados pelo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. Nº 526/99
Fls. 01 2

[Assinatura]

SENADO FEDERAL

Secretaria Geral do Senado

SERVIÇO DE PROTOCOLO

PLS. Nº 526/99

Em, 31/08/99

[Signature]



seu nome comercial e devem se submeter a um múltiplo processo que, por intermédio do IBAMA, passa pelos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente.

Esse processo, além de ser complexo e altamente oneroso, é lento demais; na prática, para se proceder ao registro de um produto, muitas vezes, é espera-se um longo período de tempo. Contrariamente ao que ocorre com os medicamentos que, quando são lançados no exterior, num prazo relativamente curto, já são comercializados nas farmácias brasileiras.

Tal fato provoca que determinados produtos utilizados na agropecuária sejam comercializados só por algumas empresas, em geral, transacionais. Assim, quem consegue o registro usufrui, muitas vezes, de um mercado cativo, sem que se desenvolva o processo da concorrência.

Na verdade, esses procedimentos proporcionam que, em outros países, se comercializem determinados produtos a preços bem mais baixos que no Brasil, em virtude de estarem impedidos de ser comercializados aqui pela falta de registro, mesmo que seus princípios ativos sejam de domínio público.

Como consequência disso, os agricultores brasileiros têm de pagar preços bem maiores que os agricultores de outros países por esses produtos fitossanitários, o que eleva sobremaneira o custo de produção, aumenta o "custo Brasil" e dificulta a colocação desses produtos, quando brasileiros, no mercado internacional, pois têm de competir com preços menores no exterior.

Este projeto em apreço tem o objetivo de garantir, por meio de lei, que o registro dos agrotóxicos no órgão federal, bem como o de seus componentes e afins, seja feito pelo do seu princípio ativo e não pelo do seu nome comercial (marca do produto), reconhecendo-se, ainda, o princípio da similaridade, quando se tratar de produto substancialmente equivalente em suas características físicas e químicas.

Dessa maneira, com o disposto neste Projeto de Lei, ficará assegurada, ao se tratar de similares, a possibilidade de simplificar o processo de registro dos produtos fitossanitários que já estejam sendo comercializados em outros países, e, por via de consequência, a possibilidade de que esses produtos sejam comercializados no nosso país com preços mais baixos.

Sala das Sessões, de agosto de 1999.


SENADOR BLAIRO MAGGI

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº 526/99
P.L.S. Nº 526/99
Fls. 02 P

Art. 3º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º - Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º - Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º - Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselhar o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º - Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único - São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º - Possuiem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - Entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - Partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relativos à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º - Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e corpora genética, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º - A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º - Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º - As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao abrir pela primeira vez.

Parágrafo único - Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 7º - Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;

Inclua-se em
ORDEM DO DIA.

Em 19/10/99



SENADO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

14
Aprovado
em 17.10.99
F.M. Jurely

REQUERIMENTO Nº 635, de 1999

Nos termos do disposto no artigo 258, do Regimento Interno do Senado, requiero **TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO** do Projeto de Lei do Senado nº 538/99, que altera os artigos 6º, 9º e 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”, ao Projeto de Lei do Senado nºs 526/99, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, o destino, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”, por versarem sobre matéria correlata.

Sala das Sessões, em 06 de OUTUBRO de 1999.

Osmar Dias

Senador OSMAR DIAS

SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Ata	
P25 Nº 526/99	FL. 04
<i>Osmar</i>	

Recebido em 06/10/99,
ao 15:23
Governo

SF - 10.11.99

A Presidência comunica ao Plenário que a sessão do próximo dia 16 do corrente será deliberativa ordinária, cuja Ordem do Dia será dedicada a trabalhos de Comissão, tendo em vista que a Comissão de Erradicação da Pobreza terá reunião para votar seu relatório final. Consequentemente, todo o horário da sessão será utilizado, iniciando-se a mesma às quatorze horas. No dia 17, quarta-feira, em primeiro lugar será votado o Projeto da Previdência. A Ordem do Dia de terça-feira, dia 16, passa também para quarta-feira. A reunião de comparecimento do Ministro Rafael Greca será no dia 18, quinta-feira, às dez horas.



MINUTA
PARECER Nº , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 526 e 538, ambos de 1999, que alteram a *Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, o destino, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ANTERO PAES DE BARROS

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado nºs 526 e 538, ambos de 1999, que alteram a *Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, o destino, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, passam a ser analisados em conjunto mediante a aprovação do Requerimento nº 635, de 1999, solicitando tramitação conjunta.

O Projeto de Lei nº 526/99, de autoria do Senador Blairo Maggi, em seu art. 1º, acrescenta ao art. 3º da *Lei nº 7.802, de 1999*, o seguinte parágrafo:

“Art. 3º.

1º O prévio registro em órgão federal a que se refere o caput deste artigo deve ser o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto que seja substancialmente equivalente em suas características físicas e químicas.” (AC)

Assinatura

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PIS nº 529 de 10/99
6



Em sua justificação, o autor afirma que a legislação vigente delega aos órgãos federais a responsabilidade de fixar as normas e as exigências para registro, e que esses órgãos determinaram *que os agrotóxicos, seus componentes e afins devem ser registrados pelo seu nome comercial e devem se submeter a um múltiplo processo que, por intermédio do IBAMA, passa pelos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio-Ambiente.*

Esse procedimento, segundo o proponente, é complexo, caro e muito lento, impedindo o acesso ao mercado de produtos comercializados no exterior, mesmo quando os princípios ativos sejam de domínio público.

Como a obtenção do registro dificulta o ingresso de novos produtos, os agricultores brasileiros não podem se beneficiar da concorrência entre as várias empresas, pagando preços mais altos do que os praticados em outros países.

Ainda conforme o autor, *com o disposto neste projeto de Lei, ficará assegurada, ao se tratar de similares, a possibilidade de simplificar o processo de registro dos produtos fitossanitários que já estejam sendo comercializados em outros países, e, por via de consequência, a possibilidade de que esses produtos sejam comercializados em nosso país com preços mais baixos.*

O Projeto de Lei do Senado nº 538, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, propõe as seguintes alterações aos arts. 6º, 9º e 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

O art. 6º, da Lei nº 7.802/89, passa a vigor acrescidos dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º

§ 2º É responsabilidade da indústria produtora ou firma importadora de agrotóxicos a destruição de embalagens que apresentem riscos à saúde humana ou de contaminação ambiental.
(AC)

§ 3º As empresas que comercializam agrotóxicos têm a obrigação de atuar na coleta e no transporte das embalagens até as indústrias responsáveis por sua destruição.” (AC)

1999-05-26
PIS 526
7
118
1999-05-26
118



O art. 9º da mesma Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, destruição de embalagens, classificação e controle tecnológico e toxicológico.” (NR)

O art. 14 da Lei nº 7.802/89, passa a vigor acrescido da alínea a seguir:

“Art. 14.

g) ao produtor que não destruir, de modo seguro e conforme as recomendações técnicas dos órgãos competentes da União, as embalagens que apresentem riscos à saúde humana ou de contaminação ambiental.” (AC)

Em sua justificação, o autor da proposição informa que, *de acordo com o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (Sinitox), do Ministério da Saúde, do total de intoxicações humanas em 1997, 7,3% foram devidas a agrotóxicos. Entretanto, esses poucos 7,3% foram responsáveis por 33,84% do total de óbitos por intoxicação no mesmo ano, o que revela o alto grau de toxidez desses produtos.* Assim, considera o eminente Senador que a maior utilização de produtos tóxicos demanda o aperfeiçoamento da legislação no que se refere a disposição das embalagens potencialmente perigosas para o meio ambiente e para os seres humanos.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A utilização e, conseqüentemente, a comercialização de agrotóxicos no País vêm apresentando uma tendência contínua de crescimento, passando o valor das vendas de US\$1 bilhão em 1992 para US\$1,7 bilhões em 1996 e US\$1,86 bilhões em 1997.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS. N.º 526 de 10.99
13



As despesas com agrotóxicos na composição dos custos de produção também aumentaram ao longo dos anos. O PLS nº 526, de 1999, busca reduzir esses custos, eliminando procedimentos burocráticos que acabam por onerar o próprio produtor rural.

Sobre a disposição das embalagens de produtos tóxicos, existe uma preocupação mundial em relação ao assunto, o que leva o autor do PLS nº 538, de 1999, a seguir uma tendência já presente nos países industrializados de transferir a responsabilidade da destruição das embalagens de agrotóxicos dos usuários para os fabricantes ou importadores, melhor equipados – em termos técnicos e operacionais – para a tarefa.

Concluindo, em relação aos Projetos de Lei do Senado nº 526, de 1999, e nº 538, de 1999, ao considerar os argumentos apresentados quando da justificação, reconhecemos o inegável mérito das propostas estudadas.

Considerando o disposto no art. 260, do Regimento Interno do Senado Federal, que dispõe sobre a tramitação em conjunto das proposições, determinando que, no caso dos projetos originários da mesma casa, a precedência será dada ao projeto mais antigo, no caso o Projeto de Lei nº 526/99, de autoria do Senador Blairo Maggi, e que *"ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensados, sem incorporações os dos demais"* o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias ficaria prejudicado.

Ambos os projetos apresentam valiosas contribuições à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999. Embora disponham sobre a mesma matéria, o de autoria do Senador Álvaro Dias possui maior abrangência, como se viu.

III – VOTO

Assim, recomendamos a aprovação do PLS nº 538, de 1999, nos termos de substitutivo, e a conseqüente rejeição do PLS nº 526, de 1999.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 526 de 10.99.
11. 9



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2000 (SUBSTITUTIVO)

Altera os artigos 3º, 6º, 9º e 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 4 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º.....
.....

§ 7º O prévio registro em órgão federal a que se refere o *caput* deste artigo deve ser o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto que seja substancialmente equivalente em suas características físicas e químicas." (AC)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos, remunerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 6º.....
.....

§ 2º É responsabilidade da indústria produtora ou firma importadora de agrotóxicos a destruição de embalagens que apresentem riscos à saúde humana ou de contaminação ambiental. (AC)

§ 3º As empresas que comercializam agrotóxicos têm a obrigação de atuar na coleta e no transporte das embalagens até as indústrias responsáveis por sua destruição." (AC)

Assinatura

PROCESSO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PIS nº 528
de 10/99
10



Art. 3º O art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 14.....
.....

g) ao produtor que não destruir, de modo seguro e conforme as recomendações técnicas dos órgãos competentes da União, as embalagens que apresentem riscos à saúde humana ou de contaminação ambiental." (AC)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PIS. N.º 526 de 10 99
Fls. 11



MINUTA.
PARECER Nº , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 526 e 538, ambos de 1999, em tramitação conjunta, que alteram a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ANTERO PAES DE BARROS

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado nºs 526 e 538, ambos de 1999, que alteram a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, passam a ser analisados em conjunto, mediante a aprovação do Requerimento nº 635, de 1999.

O Projeto de Lei nº 526, de 1999, de autoria do Senador Blairo Maggi, em seu art. 1º acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, dispondo sobre o registro prévio do princípio ativo do agrotóxico, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto substancialmente equivalente quanto a suas características físicas e químicas.

Em sua justificação, o autor afirma que a legislação vigente delega aos órgãos federais a responsabilidade de fixar as normas e as exigências para

[Assinatura]
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PIS nº 526
12
99



registro pelo seu nome comercial e devem se submeter a um múltiplo processo que, por intermédio do IBAMA, passa pelos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente.

Esse procedimento, segundo o proponente, é complexo, caro e muito lento, impedindo o acesso ao mercado de produtos comercializados no exterior, mesmo quando os princípios ativos sejam de domínio público.

Como a obtenção do registro dificulta o ingresso de novos produtos, os agricultores brasileiros não podem se beneficiar da concorrência entre as várias empresas, pagando preços mais altos do que os praticados em outros países.

Ainda conforme o autor, com o disposto neste projeto de Lei, ficará assegurada, ao se tratar de similares, a possibilidade de simplificar o processo de registro dos produtos fitossanitários que já estejam sendo comercializados em outros países, e, por via de consequência, a possibilidade de que esses produtos sejam comercializados em nosso país com preços mais baixos.

Já o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, propõe alterações nos arts. 6º, 9º e 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

O art. 1º da iniciativa acresce parágrafos ao art. 6º daquela lei, obrigando, primeiramente, a indústria produtora ou a firma importadora de agrotóxicos a promover a destruição de embalagens que apresentem riscos à saúde humana ou de contaminação ambiental, e, em segundo lugar, que as empresas que comercializam agrotóxicos colem e transportem as embalagens até as indústrias responsáveis por sua destruição.

O art. 2º determina que o art. 9º daquela lei inclua, como competência dos Estados e do Distrito Federal, além de legislar sobre produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico, também a *destruição de embalagens*.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PIS. N.º 526 de 1999
13



Propõe, em alteração ao art. 14, seja responsabilizado o produtor que não destruir, de modo seguro e conforme as recomendações técnicas dos órgãos competentes da União, as embalagens que apresentem riscos à saúde humana ou de contaminação ambiental.

Na justificação, o autor informa que, *de acordo com o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (Sinitox), do Ministério da Saúde, do total de intoxicações humanas em 1997, 7,3% foram devidas a agrotóxicos. Entretanto, esses poucos 7,3% foram responsáveis por 33,84% do total de óbitos por intoxicação no mesmo ano, o que revela o alto grau de toxidez desses produtos.* Assim, considera o eminente Senador que a maior utilização de produtos tóxicos demanda o aperfeiçoamento da legislação no que se refere a disposição das embalagens potencialmente perigosas para o meio ambiente e para os seres humanos.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A utilização e a comercialização de agrotóxicos no País vêm apresentando uma tendência contínua de crescimento, passando o valor das vendas de US\$ 1 bilhão, em 1992, para US\$ 1,7 bilhões, em 1996, e US\$ 1,86 bilhões em 1997.

As despesas com agrotóxicos na composição dos custos de produção também aumentaram ao longo dos anos. O PLS nº 526, de 1999, busca reduzir esses custos, eliminando procedimentos burocráticos que acabam por onerar o próprio produtor rural.

Sobre a disposição das embalagens de produtos tóxicos, existe uma preocupação mundial em relação ao assunto, o que leva o autor do PLS nº 538, de 1999, a seguir uma tendência já presente nos países industrializados, de transferir a responsabilidade da destruição das embalagens de agrotóxicos dos

Antero
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS nº 526 de 1999
14



usuários para os fabricantes ou importadores, melhor equipados – em termos técnicos e operacionais – para a tarefa.

Concluindo, em relação aos Projetos de Lei do Senado nº 526, de 1999, e nº 538, de 1999, ao considerar os argumentos apresentados quando da justificação, reconhecemos o inegável mérito das propostas estudadas, pois ambos apresentam valiosas contribuições à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Em 16 de maio de 2000, no entanto, o Plenário do Senado Federal aprovou substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995, de autoria do Senador Jonas Pinheiro, que “dispõe sobre a destinação adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de produtos apreendidos pela ação fiscalizatória, impróprios para utilização e em desuso”. Esse projeto se transformou na Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000. Trata-se de matéria indubitavelmente concernente ao tema, que engloba preocupações externadas pelos autores das proposições em exame.

Em atendimento ao disposto no art. 334, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, a conduta desta comissão seria recomendar a declaração de prejudicialidade de ambos os projetos.

Entretanto, levando-se em conta que a norma recém-aprovada não atinge o art. 3º da lei em reforma, quanto à consideração do princípio ativo como elemento essencial ao registro do produto agrotóxico, nos termos do que preconiza o PLS nº 526, de 1999, nem o art. 9º, atinente a normas quanto à destruição de embalagens, a serem baixadas pelo Executivo, tratadas no PLS nº 538, de 1999, julgamos necessária a manutenção desses comandos.

III – VOTO

Assim, recomendamos a declaração de prejudicialidade do PLS nº 538, de 1999, por se encontrar prejulgado por deliberação recente, e a aprovação do PLS nº 526, de 1999, nos termos do seguinte

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS nº 526 de 1999
15
P.S.



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526 (SUBSTITUTIVO), DE 1999

Altera os artigos 3º e 9º Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º.....
.....

§ 7º O registro prévio a que se refere o *caput* será o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto substancialmente equivalente em suas características físicas e químicas.” (AC)

Art. 2º O inciso I do art. 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, destruição de embalagens, classificação e controle tecnológico e toxicológico; (NR)

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS. N.º 526 de 1999
Pg. 16

²⁰⁰²
PARECER Nº 36, DE 2001 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 526 e 538, ambos de 1999, em tramitação conjunta, que alteram a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JONAS PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado nºs 526 e 538, ambos de 1999, que alteram a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, passam a ser analisados em conjunto, mediante a aprovação do Requerimento nº 635, de 1999.

O Projeto de Lei nº 526, de 1999, de autoria do Senador Blairo Maggi, em seu art. 1º acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, dispondo sobre o registro prévio do princípio ativo do agrotóxico, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto substancialmente equivalente quanto a suas características físicas e químicas.

Jonas

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PIS nº 526 de 1999
17.12.99

Em sua justificação, o autor afirma que a legislação vigente delega aos órgãos federais a responsabilidade de fixar as normas e as exigências para registro *pelo seu nome comercial e devem se submeter a um múltiplo processo que, por intermédio do IBAMA, passa pelos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente.*

Esse procedimento, segundo o proponente, é complexo, caro e muito lento, impedindo o acesso ao mercado de produtos comercializados no exterior, mesmo quando os princípios ativos sejam de domínio público.

Como a obtenção do registro dificulta o ingresso de novos produtos, os agricultores brasileiros não podem se beneficiar da concorrência entre as várias empresas, pagando preços mais altos do que os praticados em outros países.

Ainda conforme o autor, *com o disposto neste projeto de Lei, ficará assegurada, ao se tratar de similares, a possibilidade de simplificar o processo de registro dos produtos fitossanitários que já estejam sendo comercializados em outros países, e, por via de conseqüência, a possibilidade de que esses produtos sejam comercializados em nosso país com preços mais baixos.*

Já o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, propõe alterações nos arts. 6º, 9º e 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

O art. 1º da iniciativa acresce parágrafos ao art. 6º daquela lei, obrigando, primeiramente, a indústria produtora ou a firma importadora de agrotóxicos a promover a destruição de embalagens que apresentem riscos à saúde humana ou de contaminação ambiental, e, em segundo lugar, que as empresas que comercializam agrotóxicos colem e transportem as embalagens até as indústrias responsáveis por sua destruição.

O art. 2º determina que o art. 9º daquela lei inclua, como competência dos Estados e do Distrito Federal, além de legislar sobre produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico, também a *destruição de embalagens.*



PROJETO DE LEI Nº 538/99
815.8 - 526
18
99



NOTA TÉCNICA Nº 858, DE 2000

Referência: STC nº 200002747.

Solicitante: Senador ANTERO PAES DE BARROS.

Assunto: Reelaboração de parecer, anteriormente formulado, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 526/99 e 538/99.

Em agosto do presente ano, foram incluídos na pauta da Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 526/99, de autoria do Senador Blairo Maggi, e nº 538/99, de autoria do Senador Álvaro Dias. Essas proposições sugerem alterações na Lei nº 7.802, de 1999, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, o destino, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

Ocorre que, em junho último, foi aprovado, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995, posteriormente sancionado na forma da Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, que já contempla diversas das alterações sugeridas nos projetos de lei supracitados. Ao constatar esse fato, e em decorrência da exigüidade de tempo, sugeri que os dois projetos fossem retirados de pauta, para reexame do parecer, face à possibilidade de que ele contivesse disposições já contempladas na referida lei.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS nº 526 e 538
17
99



Ao receber o processado referente aos projetos supracitados, foi possível deter-me, com o necessário cuidado, sobre a minuta de parecer a essas matérias elaborada pela consultora legislativa Heloísa Tartarotti. Constatei, então, que a referida consultora já havia levado na devida consideração a Lei nº 9.974/2000, concluído pela prejudicialidade do PLS nº 538/99 e oferecido um substitutivo ao PLS nº 526/99, com a exclusão de todos os dispositivos já contemplados nessa lei.

Entendo, portanto, não existirem quaisquer óbices à manutenção da minuta de parecer submetida, pelo Senador ANTERO PAES DE BARROS, à Comissão de Assuntos Sociais, em 2 de agosto do presente ano, estando pois a matéria em condições de ser apreciada por essa Comissão.

Consultoria Legislativa, 12 de setembro de 2000


JOLDES MUNIZ FERREIRA
Consultor Legislativo

Propõe, em alteração ao art. 14, seja responsabilizado o produtor que não destruir, de modo seguro e conforme as recomendações técnicas dos órgãos competentes da União, as embalagens que apresentem riscos à saúde humana ou de contaminação ambiental.

Na justificação, o autor informa que, *de acordo com o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (Sinitox), do Ministério da Saúde, do total de intoxicações humanas em 1997, 7,3% foram devidas a agrotóxicos. Entretanto, esses poucos 7,3% foram responsáveis por 33,84% do total de óbitos por intoxicação no mesmo ano, o que revela o alto grau de toxidez desses produtos.* Assim, considera o eminente Senador que a maior utilização de produtos tóxicos demanda o aperfeiçoamento da legislação no que se refere a disposição das embalagens potencialmente perigosas para o meio ambiente e para os seres humanos.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A utilização e a comercialização de agrotóxicos no País vêm apresentando uma tendência contínua de crescimento, passando o valor das vendas de US\$ 1 bilhão, em 1992, para US\$ 1,7 bilhões, em 1996, e US\$ 1,86 bilhões em 1997.

As despesas com agrotóxicos na composição dos custos de produção também aumentaram ao longo dos anos. O PLS nº 526, de 1999, busca reduzir esses custos, eliminando procedimentos burocráticos que acabam por onerar o próprio produtor rural.



PLS nº 526 de 19.99
19
19

Sobre a disposição das embalagens de produtos tóxicos, existe uma preocupação mundial em relação ao assunto, o que leva o autor do PLS nº 538, de 1999, a seguir uma tendência já presente nos países industrializados, de transferir a responsabilidade da destruição das embalagens de agrotóxicos dos usuários para os fabricantes ou importadores, melhor equipados – em termos técnicos e operacionais – para a tarefa.

Concluindo, em relação aos Projetos de Lei do Senado nº 526, de 1999, e nº 538, de 1999, ao considerar os argumentos apresentados quando da justificação, reconhecemos o inegável mérito das propostas estudadas, pois ambos apresentam valiosas contribuições à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Em 16 de maio de 2000, no entanto, o Plenário do Senado Federal aprovou substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995, de autoria do Senador Jonas Pinheiro, que “dispõe sobre a destinação adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de produtos apreendidos pela ação fiscalizatória, impróprios para utilização e em desuso”. Esse projeto se transformou na Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000. Trata-se de matéria indubitavelmente concernente ao tema, que engloba preocupações externadas pelos autores das proposições em exame.

Em atendimento ao disposto no art. 334, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, a conduta desta comissão seria recomendar a declaração de prejudicialidade de ambos os projetos.

Entretanto, levando-se em conta que a norma recém-aprovada não atinge o art. 3º da lei em reforma, quanto à consideração do princípio ativo como elemento essencial ao registro do produto agrotóxico, nos termos do que preconiza o PLS nº 526, de 1999, nem o art. 9º, atinente a normas quanto à destruição de embalagens, a serem baixadas pelo Executivo, tratadas no PLS nº 538, de 1999, julgamos necessária a manutenção desses comandos.

III – VOTO

Assim, recomendamos a declaração de prejudicialidade do PLS nº 538, de 1999, por se encontrar prejulgado por deliberação recente, e a aprovação do PLS nº 526, de 1999, nos termos do seguinte

EMENDA Nº 1 - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526 (SUBSTITUTIVO), DE 1999

Altera os artigos 3º e 9º Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
3º.....
.....
....

§ 7º O registro prévio a que se refere o *caput* será o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto substancialmente equivalente em suas características físicas e químicas.” (AC)

Art. 2º O inciso I do art. 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

man

PLS nº 526/99
21/09/99

Art.

9º

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, destruição de embalagens, classificação e controle tecnológico e toxicológico; (NR)

Sala da Comissão, 20 de Junho de 2001

① *[Signature]*, Presidente

② *[Signature]*, Relator

③ *[Signature]*

④ *[Signature]*

⑤ *[Signature]*

⑥ *[Signature]*

⑦ *[Signature]*

⑧ *[Signature]*

⑨ *[Signature]*

⑩ *[Signature]*

⑪ *[Signature]*

⑫ *[Signature]*

⑬ *[Signature]*

⑭ *[Signature]*

⑮ *[Signature]*

PROCESSO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PIS N.º 526 99
22

⑬ *[Signature]*

⑮ *[Signature]*

⑯ *[Signature]*

⑰ *[Signature]*



**SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETOS DE LEI DO SENADO NºS. 526 E 538/1999

**ASSINARAM O PARECER, NA REUNIÃO DO DIA 20 DE JUNHO DE 2001, OS
(AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS):**

- 01 – ROMEU TUMA – PRESIDENTE ✓
- 02 – JONAS PINHEIRO – RELATOR ✓
- 03 – MAGUITO VILELA ✓
- 04 – JUVÊNCIO DA FONSECA ✓
- 05 – MARLUCE PINTO ✓
- 06 – WALDECK ORNELAS ✓
- 07 – LÚCIO ALCÂNTARA ✓
- 08 – MARIA DO CARMO ALVES ✓
- 09 – GERALDO ALTHOFF ✓
- 10 – LINDBERG CURY ✓
- 11 – EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS ✓
- 12 – NABOR JÚNIOR ✓
- 13 – LAURO CAMPOS ✓
- 14 – MOREIRA MENDES ✓
- 15 – SEBASTIÃO ROCHA ✓
- 16 – LUIZ PONTES ✓
- 17 – MARINA SILVA ✓
- 18 – GERALDO CÂNDIDO ✓
- 19 – ADEMIR ANDRADE ✓
- 20 – TIÃO VIANA ✓

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Pls. N.ºs 526 e 538/99
Pg. 23

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 526 E 538/1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGUITO VILELA	X				1)CASILDO MALDANER				
MARLUCE PINTO	X				2)GILVAM BORGES				
MAURO MIRANDA					3)VALMIR AMARAL				
PEDRO SIMON					4)JOSÃO ALBERTO SOUZA				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				5)AMIR LANDO				
VAGO					6)CARLOS BEZERRA				
VAGO					7)ALBERTO SILVA				
VAGO					8)NABOR JÚNIOR	X			
VAGO					9)VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1)BERNADO CABRAL				
JONAS PINHEIRO	X				2)PAULO SOUTO				
WALDECK ORNELAS	X				3)JOSÉ AGRIPINO				
GERALDO ALTHOFF	X				4)CARLOS PATROCÍNIO				
MOREIRA MENDES	X				5)ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR				
MARIA DO CARMO ALVES	X				6)JOSÉ COELHO				
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	X				7)VAGO				
LINDBERG CURY	X				8)VAGO				
TITULARES - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1)RICARDO SANTOS				
LÚCIO ALCÂNTARA	X				2)TEOTÔNIO VILELA FILHO				
LUIZ PONTES	X				3)GERALDO MELO				
OSMAR DIAS					4)ÁLVARO DIAS				
ROMERO JUCÁ					5)NILO TEIXEIRA CAMPOS				
LEOMAR QUINTANILHA (PPB)					6)LÚDIO COELHO				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EMÍLIA FERNANDES (PDT)					1)GERALDO CÂNDIDO (PT)	X			
LAURO CAMPOS (S/ PARTIDO)	X				2)HELOISA HELENA (PT)				
MARINA SILVA (PT)	X				3)JEFFERSON PERES (PDT)				
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)	X				4)JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)				
TIÃO VIANA (PT)	X				5)ROBERTO FREIRE (PPS)				
TITULARES - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE	X				1)VAGO				

TOTAL: 20 SIM: 19 NÃO: — ABSTENÇÃO: — SALA DAS REUNIÕES, EM 20/06/2001

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF).

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS 526 E 538/99
29/06/99



EMENDA Nº , DE 2001

PLS nº 526, de 1999, que altera os artigos 3º e 4º da Lei 7.807.

Acrescenta-se ao Parágrafo 7º do substitutivo a seguinte redação:

Parágrafo 7º - (...) físicas e químicas, assegurando-se os aspectos qualitativos e quantitativos dos produtos, seus componentes, substâncias inertes e outras.

Justificação

O projeto em questão apresenta uma inovação importante com referência ao registro prévio de agrotóxicos. A presente emenda procura assegurar uma similaridade substantiva, de fato, entre produtos, de maneira a proteger o produtor rural dos riscos da aplicação desses produtos, de acordo com os princípios de organismos internacionais, como a FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação) e a OMS (Organização Mundial de Saúde), que orientam procedimentos de similaridade *strictu sensu*.

Marina Silva

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 526 de 1999
25

PARECER Nº 37, DE 2002

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre emenda oferecida ao Projeto de Lei do
Senado nº 526 (substitutivo), de 1999.

RELATOR: Senador **JONAS PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado nºs 526 e 538, ambos de 1999, buscavam alterar a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

Mediante a aprovação do Requerimento nº 635, de 1999, passaram a ser analisados em conjunto.

O Projeto de Lei nº 526, de 1999, em seu art. 1º, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, dispondo sobre o registro prévio do princípio ativo do agrotóxico, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto substancialmente equivalente quanto a suas características físicas e químicas.

Em sua justificacão, o autor afirma que a legislação vigente delega aos órgãos federais a responsabilidade de fixar as normas e as exigências para registro *pelo seu nome comercial e devem se submeter a um*

Jonas
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 526 DE 1999
Pág. 26 de 99

múltiplo processo que, por intermédio do IBAMA, passa pelos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente.

Esse procedimento, segundo o proponente, é complexo, caro e muito lento, impedindo o acesso ao mercado de produtos comercializados no exterior, mesmo quando os princípios ativos sejam de domínio público.

Já o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 1999, propõe alterações nos arts. 6º, 9º e 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. O art. 1º da iniciativa acresce parágrafos ao art. 6º daquela lei, obrigando, primeiramente, a indústria produtora ou a firma importadora de agrotóxicos a promover a destruição de embalagens que apresentem riscos à saúde humana ou de contaminação ambiental. Em segundo lugar, que as empresas que comercializam agrotóxicos colem e transportem as embalagens até as indústrias responsáveis por sua destruição.

O art. 2º determina que o art. 9º daquela lei inclua, como competência dos Estados e do Distrito Federal, além de legislar sobre produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico, também a *destruição de embalagens*.

Propõe, em alteração ao art. 14, seja responsabilizado o produtor que não destruir, de modo seguro e conforme as recomendações técnicas dos órgãos competentes da União, as embalagens que apresentem riscos à saúde humana ou de contaminação ambiental.

Assim, ao examinar os argumentos apresentados quando da justificação dos Projetos de Lei do Senado nº 526, de 1999, e nº 538, de 1999, foram feitas as seguintes considerações.

Em 16 de maio de 2000, o Plenário do Senado Federal aprovou substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995, de autoria do Senador Jonas Pinheiro, sobre a destinação adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, bem como dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória, impróprios para utilização. Esse projeto se transformou na Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000. Trata-se de matéria concernente ao tema, que engloba preocupações externadas pelos autores das proposições em exame.

Em atendimento ao disposto no art. 334, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, a conduta desta comissão seria recomendar a declaração de prejudicialidade de ambos os projetos.

Entretanto, levando-se em conta que a norma recém-aprovada não atinge o art. 3º da lei em reforma, quanto à consideração do princípio ativo como elemento essencial ao registro do produto agrotóxico, nos termos do que preconiza o PLS nº 526, de 1999, nem o art. 9º, atinente a normas quanto à destruição de embalagens, a serem baixadas pelo Executivo, tratadas no PLS nº 538, de 1999, foi recomendada a manutenção desses comandos.

O Parecer foi apresentado em 20 de junho de 2001, na Comissão de Assuntos Sociais, concluindo pela prejudicialidade do PLS nº 538, de 1999, e pela aprovação do PLS nº 526, de 1999, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

A esse substitutivo foi apresentada emenda pela Senadora Marina Silva, acrescentando ao § 7º do art. 1º do substituto proposto a seguinte redação:

“§ 7º (...) físicas e químicas, assegurando-se os aspectos qualitativos e quantitativos dos produtos, seus componentes, substâncias inertes e outras.”

É o relatório.

II – ANÁLISE

O art. 2º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, em seu inciso II, considera, para efeito da lei, como componentes “os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins”.

Já o art. 3º da mesma lei determina que “os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e

exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura”.

A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, uma “uma agência reguladora caracterizada pela independência administrativa (...) vinculada ao Ministério da Saúde”. A finalidade da Agência é a de promover a proteção da saúde da população, pelo “controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados”.

A Diretoria de Alimentos e Toxicologia, baixou a Resolução – RE nº 104, de 17 de agosto de 2000, determinando que a Gerência Geral de Toxicologia procederá a avaliação toxicológica de produtos que contenham princípios ativos de uso corrente no País com base em informações científicas reconhecidas.

O art. 2º, da mesma Resolução, estipula que a avaliação será referente aos seguintes aspectos:

- “a) estudos de toxicidade a médio prazo;
- b) estudos de toxicidade de longo prazo/carcinogenicidade;
- c) estudos sobre efeito sobre a reprodução e prole em duas gerações sucessivas;
- d) estudos de teratogênese;
- e) estudos de neurotoxicidade tardia;
- f) estudos de metabolização e excreção;”

As disposições sobre a toxicidade dos produtos é bastante evidente na legislação já existente. É importante observar que no art. 3º, § 5º, da Lei nº 7.802, de 1989, determina que “o registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei”.

O propósito da emenda apresentada, em sua justificação, “é o de “assegurar uma similaridade substantiva, de fato, entre produtos, de maneira a proteger o produtor rural dos riscos da aplicação destes produtos, de acordo com os princípios de organismos internacionais, como a FAO (Organização

das Nações Unidas para a Alimentação) e a OMS (Organização Mundial da Saúde), que orientam procedimentos de similaridade *stricto sensu*".

Na Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, referente ao medicamento genérico, em seu art. 3º, inciso XX, considera :

Art. 3º.....

XX – Medicamento Similar – aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

No mesmo instrumento legal, ainda no art. 3º, inciso XXI, medicamento genérico é definido como "medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade".

Considerando que a proposta de registro de agrotóxicos pelo seu princípio ativo busca, à semelhança do que aconteceu com os medicamentos de uso humano, proporcionar produtos mais baratos, mantendo a qualidade e segurança, a preocupação expressa na emenda é procedente.

Entretanto, a redação proposta poderia ser interpretada de forma a inibir a produção de agrotóxicos de caráter similar, por exigir similaridade absoluta, inclusive no material inerte.



III – VOTO

Reconhecendo a procedência e a validade da emenda, no que se refere a preocupação com a qualidade e a segurança, a mesma foi parcialmente acatada nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se ao § 7º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999, na forma do art. 1º do PLS nº 526 (substitutivo), de 1999, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 3º

§ 7º O registro prévio a que se refere o *caput* será o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto substancialmente equivalente com suas características físicas, químicas e toxicológicas.” (NR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 526 de 1999
31 de

Essa modificação incorpora a proposta central da emenda em análise, garantindo a proteção dos agricultores, consumidores e do meio ambiente, sem no entanto alterar a proposta inicial de permitir o registro de produtos similares.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DA SUBEMENDA À EMENDA Nº 01-CAS

PLS Nº 529, DE 1999, TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS Nº 538, DE 1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGUITO VILELA	X				1)VAGO				
MARLUCE PINTO					2)VAGO				
MAURO MIRANDA	X				3)VAGO				
PEDRO SIMON					4)VAGO				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				5)AMIR LANDO				
CASILDO MALDANER					6)CARLOS BEZERRA				
GILVAM BORGES	X				7)ALBERTO SILVA				
VALMIR AMARAL					8)NABOR JÚNIOR	X			
JOÃO ALBERTO SOUZA					9)FERNANDO RIBEIRO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1)BERNADO CABRAL				
JONAS PINHEIRO	X				2)PAULO SOUTO				
WALDECK ORNELAS					3)JOSÉ AGRIPINO	X			
GERALDO ALTHOFF					4)VAGO				
MOREIRA MENDES	X				5)ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR				
MARIA DO CARMO ALVES	X				6)JOSÉ COELHO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				7)VAGO				
LINDBEG CURY	X				8)VAGO				
TITULARES - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARTUR DA TÁVOLA					1)RICARDO SANTOS				
BENÍCIO SAMPAIO	X				2)LUIZ OTÁVIO (PPB)				
LUIZ PONTES	X				3)GERALDO MELO				
TEOTÔNIO VILELA FILHO					4)PEDRO PIVA				
ROMERO JUCA					5)FREITAS NETO				
FERNANDO MATUSALÉM	X				6)LÚDIO COELHO				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EMÍLIA FERNANDES (PT)					1)GERALDO CÂNDIDO (PT)	X			
LAURO CAMPOS (PDT)					2)HELOÍSA HELENA (PT)				
MARINA SILVA (PT)			X		3)JEFFERSON PERES (PDT)				
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)	X				4)OSMAR DIAS (PDT)	X			
TIÃO VIANA (PT)	X				5)ROBERTO FREIRE (PPS)				
TITULARES - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE					1)VAGO				

TOTAL: 20 SIM: 18 NÃO: - ABSTENÇÃO: - SALA DAS REUNIÕES, EM 12/12/2001

PRESIDENTE

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF).

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 529 DE 1999
3222



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526, DE 1999, QUE
TRAMITA EM CONJUNTO COM O PLS 538, DE 1999**

ASSINARAM O PARECER, NA REUNIÃO DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2001,
OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS):

01. ROMEU TUMA - PRESIDENTE X
02. JONAS PINHEIRO - RELATOR X

03. LEOMAR QUINTANILHA X
04. MOREIRA MENDES X
05. MARINA SILVA X - AUTORA
06. GERALDO CÂNDIDO X
07. GILVAM BORGES X
08. MAGUITO VILELA X
09. MAURO MIRANDA X
10. JOSÉ AGRIPIÑO X
11. MARIA DO CARMO ALVES X
12. OSMAR DIAS X
13. SEBASTIÃO ROCHA X
14. LUIZ PONTES X
15. JUVÊNCIO DA FONSECA
16. FERNANDO MATUSALÉM
17. TIÃO VIANA
18. NABOR JÚNIOR
19. LINDBERG CURY
20. BENÍCIO SAMPAIO

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526, DE 1999,
APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM
REUNIÃO DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

*Altera os artigos 3º e 9º Lei nº 7.802, de 11 de
julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa,
a experimentação, a produção, a embalagem
e rotulagem, o transporte, o armazenamento,
a comercialização, a propaganda comercial,
a utilização, a importação, a exportação, o
destino final dos resíduos e embalagens, o
registro, a classificação, o controle, a
inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus
componentes e afins, e dá outras
providências”.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999, passa
a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º

§ 7º O registro prévio a que se refere o *caput* será o
do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se
tratar de produto substancialmente equivalente com suas
características físicas, químicas e toxicológicas." (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de
1989, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS 526/1999
1.34



**SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Em 25/02/2002

OF. Nº 104/01 - PRES./CAS

Brasília, 17 de dezembro 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do artigo 91 do Regimento Interno do Senado, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião no dia 12 de dezembro de 2001, aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.”, de autoria do Senador Blairo Maggi, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1-CAS. Submetida a Turno Suplementar em 15/08/2001 e recebendo uma emenda, a matéria retornou para exame do Relator. Em 12 de dezembro de 2001, o Substitutivo foi aprovado, com a subemenda nº 1-CAS, e prejudicou o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 1999, que tramita em conjunto.

Atenciosamente,

Senador ROMEU TUMA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N.º 526 de 1999
Pl. 36

(5)

SF - 25.02.2002

Nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 526 e 538, de 1999; 258, de 2000; ~~222~~ e 203, de 2001, sejam apreciados pelo Plenário.

SF - 06.03.2002

Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, das seguintes matérias:

CAE - Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1995, de autoria do Senador Odacir Soares, que *regulamenta o artigo 243 e seu parágrafo único das Disposições Gerais da Constituição Federal*;

CAS - Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999, de autoria do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, o destino, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências (tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 1999)*;

CAS - Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2000, de autoria do Senador Maguito Vilela, que *regulamenta a profissão de treinador de goleiros de futebol e dá outras providências*; e

CAS - Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001, de autoria do Senador Mauro Miranda, que *regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta*.

mj25



Tendo sido apreciados em decisão terminativa pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos, e de Assuntos Sociais, os Projetos de Lei do Senado nºs 526, de 1999, 258, de 2000; e 203, de 2001, aprovados, vão à Câmara dos Deputados; e o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1995, rejeitado, vai ao Arquivo.



**TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE
ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526, DE 1999

Altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º

.....
§ 7º O registro prévio a que se refere o *caput* será o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto substancialmente equivalente com suas características físicas, químicas e toxicológicas.” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I — legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte,

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PLS N.º 526, 99

Fls. 40

destruição de embalagens, classificação e controle
tecnológico e toxicológico;

.....”(NR)

SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Câmara

PLS nº 526 99

Fls. 41

À SSCLSF para revisão
dos autógrafos.

Em 07/03/02

Servidor

Revisado
08/03/2002
PWS
4689

Altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º

§ 7º O registro prévio a que se refere o *caput* será o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto substancialmente equivalente com suas características físicas, químicas e toxicológicas.” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, destruição de embalagens, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

.....” (NR)

Senado Federal, em de março de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Ess/Pls99526

Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 526 99
Fls. 42

Em 12.03.2002
18102
Assinatura

Ofício nº 127 (SF)

Brasília, em 12 de março de 2002.

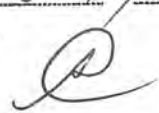
Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plsº9526

Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 526/1999
Fls. 43 

Altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º

§ 7º O registro prévio a que se refere o *caput* será o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto substancialmente equivalente com suas características físicas, químicas e toxicológicas.” (NR)

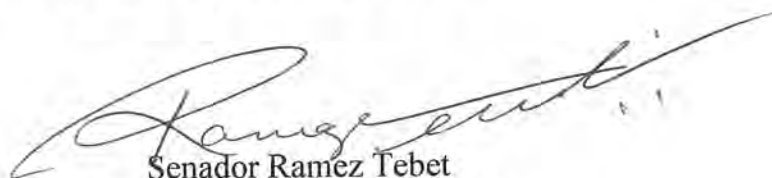
Art. 2º O inciso I do art. 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, destruição de embalagens, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

.....” (NR)

Senado Federal, em 12 de março de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)
[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)[<<< voltar](#)**SF PLS 00526/1999 de 31/08/1999**

Autor SENADOR - Blairo Maggi

Ementa Altera a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1999, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, o destino, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

Indexação ALTERAÇÃO, DSPOSITIVOS, LEI FEDERAL, NORMAS, AGROTÓXICO, OBRIGATORIEDADE, ÓRGÃO EXECUTIVO, REGISTRO, UTILIZAÇÃO, REFERÊNCIA, RECONHECIMENTO, CORRELAÇÃO, EQUIVALÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, SUBSTÂNCIA, SIMILARIDADE, FÍSICA, PRODUTO, INDÚSTRIA QUÍMICA, RESÍDUOS PERIGOSOS, ESTUDO PRÉVIO, ANÁLISE, (RIMA).

Despacho Inicial SF CAS COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Localização atual SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação SF PLS 00526/1999
Data: 06/03/2002
Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)
Texto: A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela CAS À Câmara dos Deputados. À SSEX.

Relatores CAS Antero Paes de Barros
CAS Antero Paes de Barros
CAS Antero Paes de Barros
CAS Jonas Pinheiro
CAS Jonas Pinheiro

Tramitações Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)
SF PLS 00526/1999
12/03/2002 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão devidamente assinado.
08/03/2002 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 17:00 hs. Encaminhados expedientes à SGM para colher assinaturas.
08/03/2002 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 42. À Subsecretaria de Expediente.
08/03/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão dos autógrafos (fls. 42). À SSEX.
07/03/2002 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 42).
07/03/2002 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 16:50 hs.
07/03/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão do texto final (fls. 40 e 41). À SSEX.
07/03/2002 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLSF para revisão do texto final.
07/03/2002 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 09:40 hs.
06/03/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)
A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo ontem, sem que tenha

http://legis.senado.gov.br/pls/prodasen/PRODASEN.LAYOUT_MATE_DETALHE.SHO... 12/03/2002Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 526/1999
Fls. 45 R

sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela CAS À Câmara dos Deputados. À SSEXP.

Publicação em 07/03/2002 no DSF páginas: 1742 (Ver diário)

05/03/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.

26/02/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
Prazo para interposição de recurso: 27.02 a 05.03.2002.

25/02/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 37/2002 - CAS, Relator: Senador Jonas Pinheiro, favorável à Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo), nos termos da Subemenda nº 1 - CAS. É lido o Ofício nº 104/2001, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação, em decisão terminativa, do Substitutivo à matéria, com a Subemenda nº 1-CAS, e prejudicou o PLS 538/99, que tramita em conjunto, em reunião realizada no dia 12/12/2001. Abertura de prazo de cinco dias úteis (art. 91, §§ 3º a 5º do RISF) para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto continue a sua tramitação. À SSCLSF.

Publicação em 26/02/2002 no DSF páginas: 782 - 791 (Ver diário)

Publicação em 26/02/2002 no DSF páginas: 803 (Ver diário)

18/12/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Aguardando leitura de parecer. Anexada legislação citada no parecer da CAS, de fls. nº 37.

12/12/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
A Comissão aprova a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), com a Subemenda nº 1 - CAS. Anexo Parecer da emenda, lista de votação nominal, redação final e ofício ao Presidente do Senado. (fls. nº 26 a 36). À SSCLSF.

05/11/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Devolvido pelo Relator Senador Jonas Pinheiro, com minuta de Parecer acatando parcialmente a emenda da Sen. Marina Silva, na forma de subemenda.

15/08/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Reunida a Comissão, a Senadora Marina Silva apresenta emenda ao Substitutivo (fls. 25), aprovado em 20.06.01. A matéria retorna ao Relator Senador Jonas Pinheiro, para se pronunciar sobre a mesma.

20/06/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
A Comissão reunida na data de hoje, aprova o Projeto, nos termos da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo) a matéria vai a Turno Suplementar, arts. 92 e 282 RISF. (fls. 17 a 24)

08/05/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Devolvido pelo Relator Senador Jonas Pinheiro, com minuta de Parecer concluindo pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do PLS 538/99, que tramita conjuntamente.

17/04/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ao Senhor Senador Jonas Pinheiro para relatar a presente matéria, que tramita em conjunto com o PLS 538/99.

15/02/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Devolvido pelo Senador Antero Paes de Barros, para redistribuição.

15/02/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Anexei, fls. 17 a 18, Nota Técnica nº 858/2000, solicitada pelo Senador Antero Paes de Barros.

15/02/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Anexei, fls. 12 a 16, Minuta de Parecer, conforme BAL nº 0018.

10/08/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

http://legis.senado.gov.br/pls/prodasen/PRODASEN.LAYOUT_MATE_DETALHE.SHO... 12/03/2002



Subsecretaria do Expediente
PLS N.º 526/1999
Fls. 46 P

Ao Senhor Senador Antero Paes de Barros, para reexame da matéria.

02/08/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Relator Senador Antero Paes de Barros, com minuta de Parecer concluindo pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do PLS 538/99 que tramita conjuntamente.

10/05/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Reunida a Comissão, a matéria é retirada de pauta a pedido do relator Senador Antero Paes de Barros, para reexame.

18/04/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Relator Senador Antero Paes de Barros, com minuta de Parecer concluindo pela rejeição do Projeto, e pela aprovação na forma do Substitutivo que apresenta ao PLS nº 538/99, que tramita em conjunto. (fls. 6 a 11)

18/11/1999 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ao Senhor Senador Antero Paes de Barros, para relatar a presente matéria, que tramita em conjunto com o PLS 538/99.

17/11/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Aprovado o RQS nº 635, de 1999. A matéria passa a tramitar com o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 1999. À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Publicação em 18/11/1999 no DSF páginas: 31165

12/11/1999 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 17/11/99.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 635, de 1999.

12/11/1999 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

De acordo com a fala da Presidência, de fls nº 5, apreciação da matéria passa para o dia 17/11/99.

27/10/1999 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Agendado para o dia 16.11.99.

20/10/1999 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia do Requerimento nº 635, de 1999, de tramitação conjunta com o PLS nº 538, de 1999.

19/10/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

É lido o Requerimento nº 635/99, do Sr. Osmar Dias, solicitando a tramitação conjunta da matéria com o PLS nº 538/99. À SSCLS para inclusão em Ordem Dia oportunamente.

07/10/1999 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para leitura de requerimento de tramitação conjunta.

07/10/1999 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

A SSCLSF, para atender leitura de requerimento de tramitação conjunta.

07/10/1999 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Devolvido pelo Senador Antero Paes de Barros.

10/09/1999 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Ao Senador Antero Paes de Barros para relatar a presente matéria.

10/09/1999 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

No prazo regimental, 09/09/99, não foi oferecida emenda à presente matéria.

01/09/1999 SSCOM - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

À CAS, PARA EXAME DA MATÉRIA.

31/08/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos, Ao PLEG com destino à SSCOM.

Publicação em 01/09/1999 no DSF páginas: 22756 - 22757

31/08/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.

Anexadas

SF PLS 00538 1999

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

http://legis.senado.gov.br/pls/prodasen/PRODASEN.LAYOUT_MATE_DETALHE.SHO... 12/03/2002



Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 526/1999
Fls. 47 R

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)



12/03/02 A CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF N.º 127

PLS 526/1999
Fls. 48 R

OF. SF Nº 285 /2005

Brasília, 7 de março de 2005

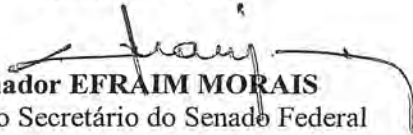
Senhor Primeiro Secretário,

Solicito a V. Ex^a a gentileza de informar, a esta Casa, a tramitação dos Projetos de Lei do Senado a seguir discriminados, submetidos à revisão da Câmara dos Deputados, a fim de serem, conforme o caso, encaminhados ao Arquivo:

Ano 1999

PLS 09	PLS 127	PLS 218	PLS 340	PLS 433	PLS 593
PLS 10	PLS 128	PLS 221	PLS 341	PLS 439	PLS 597
PLS 22	PLS 140	PLS 226	PLS 351	PLS 445	PLS 601
PLS 30	PLS 144	PLS 232	PLS 352	PLS 467	PLS 604
PLS 43	PLS 148	PLS 241	PLS 353	PLS 469	PLS 612
PLS 55	PLS 150	PLS 247	PLS 354	PLS 471	PLS 617
PLS 56	PLS 152	PLS 258	PLS 360	PLS 474	PLS 620
PLS 66	PLS 155	PLS 261	PLS 379	PLS 480	PLS 625
PLS 67	PLS 161	PLS 264	PLS 380	PLS 482	PLS 635
PLS 72	PLS 168	PLS 268	PLS 382	PLS 493	PLS 641
PLS 73	PLS 172	PLS 269	PLS 385	PLS 497	PLS 642
PLS 85	PLS 174	PLS 279	PLS 388	PLS 520	PLS 650
PLS 86	PLS 178	PLS 284	PLS 392	PLS 526	PLS 660
PLS 90	PLS 180	PLS 286	PLS 394	PLS 532	PLS 672
PLS 96	PLS 183	PLS 293	PLS 402	PLS 543	PLS 673
PLS 98	PLS 187	PLS 298	PLS 411	PLS 544	PLS 676
PLS 101	PLS 189	PLS 300	PLS 414	PLS 549	PLS 677
PLS 115	PLS 203	PLS 302	PLS 415	PLS 553	PLS 679
PLS 118	PLS 204	PLS 319	PLS 418	PLS 557	PLS 680
PLS 119	PLS 212	PLS 338	PLS 421	PLS 573	PLS 682
PLS 124	PLS 213	PLS 339	PLS 427	PLS 585	PLS 683
				PLS 586	PLS 684

Atenciosamente,


Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

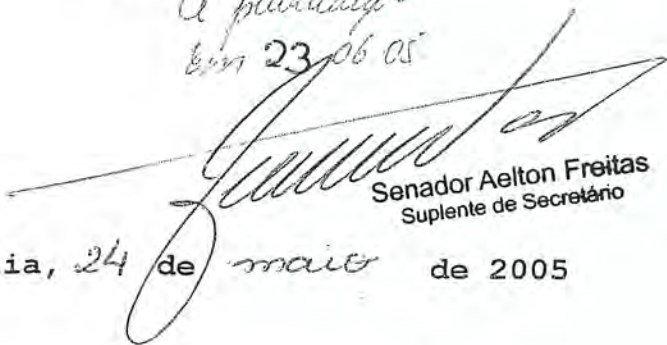
Exm^o Sr.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Edifício Principal da Câmara dos Deputados

Juntado ao processo do Pto de Voto de Censura nº 54, de 2000.
A publicação em 23.06.05


Senador Aelton Freitas
Suplente de Secretário

PS-GSE nº 235

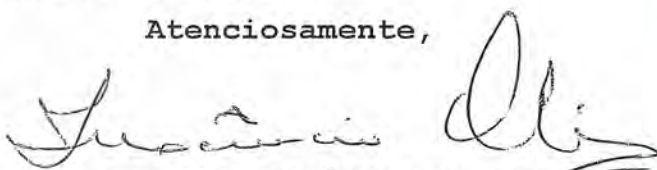
Brasília, 24 de maio de 2005

Senhor Secretário,

Em resposta aos ofícios OF.SF nºs 253 e 256 a 287, datados de 7 de março de 2005, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, listagem informando a tramitação dos projetos consultados, bem como suas respectivas fichas de tramitação.

A par disso, muito agradeceria a Vossa Excelência se pudesse informar a esta Secretaria o estágio de tramitação das proposições de iniciativa dos Deputados Federais e outras, enviadas à revisão do Senado Federal, a fim de serem, conforme o caso, encaminhadas ao arquivo.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A



Recebido
7876
24/05/05
17:31

PLS 411, de 1999	PL 1844, de 1999	CCJC - pronto para pauta	
PLS 414, de 1999	PL 2403, de 2003	CAINDR - aguardando Parecer	
PLS 415, de 1999	PL 1966, de 1999	CCJC - aguardando Parecer	
PLS 418, de 1999	PL 2122, de 1999	CCJC - aguardando designação do Relator	
PLS 421, de 1999	PL 3676, de 2000	CCJC - pronto para pauta	
PLS 427, de 1999	PL 2292, de 2000	CCJC - aguardando designação do Relator	
PLS 433, de 1999	PL 1845, de 1999	Pronto para Ordem do Dia	
PLS 439, de 1999	PL 6953, de 2002	CCJC - aguardando Parecer	
PLS 445, de 1999	PL 5488, de 2001	CCJC - aguardando Parecer	
PLS 467, de 1999	PL 7239, de 2002	CCJC - pronto para pauta	
PLS 469, de 1999	PL 5454, de 2001	CCJC - aguardando Parecer	
PLS 471, de 1999	PL 6913, de 2002	CCJC - aguardando Parecer	
PLS 474, de 1999	PL 2879, de 2000	CCJC - pronto para pauta	
PLS 480, de 1999	PL 1967, de 1999	CCJC - aguardando designação de Relator	
PLS 482, de 1999	PL 1920, de 1999	CCJC - pronto para pauta	
PLS 493, de 1999	PL 1846, de 1999	CTASP - aguardando Parecer	
PLS 497, de 1999	PLP 253, de 2001	CCJC - aguardando designação do Relator	
PLS 520, de 1999	PL 6954, de 2002	CCJC - aguardando Parecer	
PLS 526, de 1999	PL 6299, de 2002	CMADS - aguardando Parecer	
PLS 532, de 1999	PL 2294, de 2000	CCJC - pronto para pauta	
PLS 543, de 1999	PL 2851, de 2003	Pronto para Ordem do Dia	
PLS 544, de 1999	PL 5801, de 2001	CCJC - pronto para pauta	
PLS 549, de 1999	PL 2673, de 2000	CCJC - pronto para pauta	
PLS 553, de 1999	PL 2675, de 2000	CSSF - aguardando Parecer	



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526, DE 1999

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, o destino, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 4 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º

§ 1º O prévio registro em órgão federal a que se refere o **caput** deste artigo deve ser o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto que seja substancialmente equivalente em suas características físicas e químicas.

Justificação

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999, conhecida como lei dos agrotóxicos, estabelece que tanto o agrotóxico, como seus componentes e afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comerci-

alizados e utilizados, se forem previamente registrados no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente.

Assim, o referido dispositivo legal delega aos órgãos federais competentes a responsabilidade de fixar as normas e as exigências para o registro dos agrotóxicos no Brasil, as quais são feitas por meio de decretos regulamentadores e normatizadores.

Atualmente, por decisão desses órgãos federais, para ser comercializados no Brasil, os agrotóxicos, seus componentes e afins devem ser registrados pelo seu nome comercial e devem se submeter a um múltiplo processo que, por intermédio do Ibama, passa pelos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente.

Esse processo, além de ser complexo e altamente oneroso, é lento demais; na prática, para se proceder ao registro de um produto, muitas vezes, espera-se um longo período de tempo. Contrariamente ao que ocorre com os medicamentos que, quando são lançados no exterior, num prazo relativamente curto, já são comercializados nas farmácias brasileiras.

Tal fato provoca que determinados produtos utilizados na agropecuária sejam comercializados só por algumas empresas, em geral, transacionais.

(*) Republicado para corrigir erro de identificação no ano da Legislação Citada e da matéria

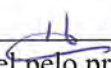
SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
PLS Nº 526 de 1999
Fls. 52

TERMO DE ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 526 DE 1999

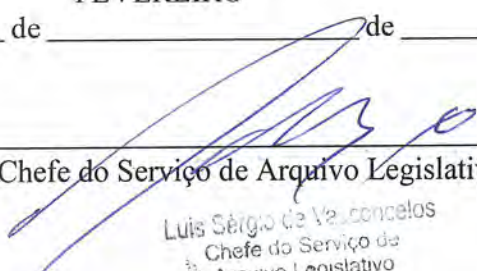
Contém este processo 52 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SSARQ, 22 de FEVEREIRO de 2007


Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SSARQ, _____ de FEVEREIRO de _____ 2007


Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo.

Luis Sérgio de Vasconcelos
Chefe do Serviço de
Arquivo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

03-54/2019

Mairinque, 12 de março de 2019.

Junto-se ao processado do
PLS

nº 526, de 1999.

Em 30/12/19

Sm. Inalci Lucas

Senhor Presidente:

Temos a satisfação de nos dirigir à Vossa Excelência, para enviar a Moção nº 10/2019 de autoria do Vereador Tulio Camargo, aprovada na Sessão Ordinária realizada no dia 11/03 pp., onde apela para a imediata suspensão da tramitação do projeto PL nº 6299/02, que visa flexibilizar o uso de agrotóxicos no Brasil.

Nesses termos, contamos com a compreensão e apoio de Vossa Excelência, visto tratar-se de assunto de extrema importância que afetará sobremaneira a condição de saúde dos brasileiros, conforme estudos científicos apresentados pelos INCA, FIOCRUZ, MPF, IBAMA e ANVISA, que se posicionaram a desfavor da aprovação da matéria.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e respeito.

Pastor KENNEDY J. MARQUES
Presidente

Ao Exmo.

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente do Senado Federal

BRASÍLIA – DF





CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

GABINETE DO VEREADOR TULIO CAMARGO

MOÇÃO Nº 10 /2019

VEREADOR CARMO TULIO MARTINS CAMARGO, presidente da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo, vem juntamente com os demais pares dessa Casa Legislativa, na plena representação de seus estimados 46 mil cidadãos, manifestar **MOÇÃO DE APELO** e profunda preocupação com a tramitação do Projeto de Lei nº 6.299/02, que visa flexibilizar o uso de agrotóxicos no Brasil.

O PL 6.299/02, já apelidado de "PL do Veneno" propõe preocupantes mudanças nos critérios de aprovação, na análise de riscos e até no nome que será dado aos produtos. A proposta está em discussão na Câmara dos Deputados e foi recentemente aprovada em comissão especial. Esta proposta é defendida por empresários ligados ao agronegócio e é duramente criticada por ambientalistas e entidades médicas.

Atualmente, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, consumindo o equivalente a 7,3 litros de agrotóxicos por pessoa todo ano. No Estado do Paraná, esse índice é ainda pior, pois chega a 8,7 litros de agrotóxicos por pessoa ao ano.

Agrotóxicos, são produtos tóxicos nocivos para a saúde humana e animal. Pesquisas desenvolvidas pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO e Ministério da Saúde, apontam que agrotóxicos podem causar diversas doenças, como problemas neurológicos, motores e mentais, distúrbios de comportamento, problemas na produção de hormônios sexuais, infertilidade, puberdade precoce, má formação fetal, aborto, doença de Parkinson, endometriose, atrofia dos testículos e câncer de diversos tipos.

O Instituto Nacional do Câncer – INCA, Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Ministério Público Federal - MPF, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais – IBAMA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, entre outras instituições, publicaram notas públicas contra o projeto e apresentaram estudos científicos argumentando que as mudanças podem trazer diversos riscos à saúde e ao meio ambiente.

Concluindo, esta Câmara Legislativa Municipal, repudia as propostas feitas através do Projeto de Lei nº 6.299/2002, julgando que tais modificações podem trazer graves consequências à saúde pública. Entendemos que são necessários maiores estudos sobre este tema, com significativos investimentos em pesquisas para encontrar uma alternativa para o atual modelo de produção, que tem exigido uma grande quantidade de agrotóxicos.

APROVADO

11/03/19

Pastor Kennedy Marques
Presidente



14:36 07/03/2019 000548 CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

GABINETE DO VEREADOR TULIO CAMARGO

Também entendemos que ações imediatas devem ser tomadas, pois é inadmissível que o brasileiro continue a consumir tanto agrotóxico (Cerca de 193 mil indivíduos no mundo perdem a vida todos os anos por exposição a substâncias químicas nocivas, de acordo com a OMS). O agronegócio deve migrar para outros padrões de agricultura, que concilie a produtividade com a sustentabilidade ambiental e a responsabilidade social.

Por essas considerações, é que requeiro, seja enviada cópia desta ao Governo Federal e ao Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado), apelando pela imediata suspensão da tramitação do referido projeto.

Requeiro seja enviada cópia desta às Câmaras Legislativas dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Sorocaba - RMS para, em caso de interesse também possam se manifestar.

Ainda, seja enviada cópia desta manifestação ao Instituto Nacional do Câncer – INCA, a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, ao Ministério Público Federal – MPF, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais – IBAMA e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Gabinete do Vereador 20 de fevereiro de 2019.

TULIO CAMARGO

Vereador



Brasília, 29 de abril de 2019.

Senhor Pastor Kennedy J. Marques, Presidente da
Câmara Municipal de Mairinque – SP,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício 03-54/2019, de Vossa Excelência, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao Projeto de Lei do Senado nº 526 de 1999 que *"Altera a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1999, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, o destino, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências"*.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/41703>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa





SENADO FEDERAL
Coordenação de Arquivo

Termo de Arquivamento do(a): Projeto de lei do Senado
Nº 526 DE 1999

Este processado possui 60 folhas, contando com este termo, no momento de seu arquivamento no Serviço de Arquivo Legislativo – SEALEG/COARQ.

Folhas sem numeração:

Folhas sem carimbo:

Folhas consideradas no verso:

Folhas sem carimbo e sem numeração:

49, 50, 53

Folhas duplicadas:

Erro na numeração (ex: “da folha 133 pula para 151” ou “entre as folhas 52 e 53 há 03 folhas sem numeração”):

Há 02 folhas com numeração 17 e 18

COARQ, 15 de Maio de 2019.

Conferido por,

Guilherme Mathues

Revisado por,

Maria Lucília da Silva

Maria Lucília da Silva

Matrícula 224392

